



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº. 06/2021

**Isenta a Cruz Vermelha Brasileira do pagamento mensal relativo ao contrato administrativo nº. 085/2017.**

### **Parecer jurídico**

O Projeto de Lei nº. 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo isentar a Cruz Vermelha Brasileira do pagamento mensal previsto no art. 3º da Lei nº. 2.594/2013 e na Cláusula 4 do Contrato nº. 085/2017, a partir do mês de dezembro de 2020, pelo período de 18 meses.

Conforme Justificativa anexada, essa alteração faz-se necessária em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela instituição hospitalar, procurando-se evitar a precarização do atendimento. Conforme consta do ofício encaminhado à Prefeitura Municipal, uma das dificuldades encontradas seria a insuficiência dos valores suplementares definidos na legislação atual para a manutenção dos serviços do Hospital Cruz Vermelha.

Após solicitação junto à Procuradoria Jurídica do Poder Executivo, foram encaminhados documentos complementares a fim de análise mais detalhada sobre o pedido efetuado.

Por se tratar de isenção relativa aos aluguéis decorrentes de cláusula contratual e não de tributos ou seus assessórios, não há que se falar em impacto orçamentário e/ou renúncia de receita.

Destacamos que, a Lei nº. 13.992, de 22 de abril de 2020 estabelece a suspensão por 120 dias, a contar de 1º de março, da obrigatoriedade da



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS. Dispõe, ainda, que a manutenção do pagamento da produção FAEC, será realizado com base na média dos últimos 12 meses. Conforme orientação do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, emitida aos gestores e prestadores do SUS sobre a Lei nº. 13.992/2020, *“Diante desse cenário normativo, ajustes contratuais entre gestores e as entidades prestadoras de serviços poderão ser necessários, para garantir que metas quantitativas e qualitativas anteriormente estabelecidas sejam adequadas às demandas relativas ao enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da garantia dos recursos financeiros inicialmente pactuados diante dos comandos insertos na Lei nº. 13.992/20.”* E continua finalizando: *“Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e, por outro lado, envidar todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.”*

Não pudemos verificar/confirmar as alegações contidas no Ofício s/n encaminhado pela Cruz Vermelha à Prefeitura Municipal, onde afirma que *“...o Município de Castro sequer cumpriu o disposto na Lei 13.993/2020, que visou dar aos entes de saúde a sustentação financeira necessária para o atendimento à população em razão da pandemia da Covid-19...”*.

Em contato com a Procuradoria Jurídica e com a representante da Cruz Vermelha, foram solicitados documentos complementares que permitiram a análise detalhada dos fatos relacionados à isenção de que trata o Projeto de Lei nº. 06/2021, onde consta, segundo informações encaminhadas no balanço parcial que foi repassado, no ano de 2.020 à Cruz Vermelha Filial de Castro, pela Cruz Vermelha Mariz Curitiba, o valor



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

equivalente a R\$ 3.395.690,97 – conta contábil de transferências de valores entre filiais.

Se por um lado algumas instituições hospitalares tiveram aumento substancial na demanda por serviços relacionados à COVID-19, outras instituições tiveram redução drástica nos atendimentos em virtude da mesma pandemia e suspensão de alguns atendimentos e cirurgias eletivas, no ano de 2.020. Nessas instituições, onde não houve concentração de atendimento direto à pandemia, pode-se verificar acentuada queda na receita, o que, conforme explicações dadas pela representante da Cruz Vermelha de Curitiba, ocorreu com a arrecadação da Cruz Vermelha Castro, razão pela qual houve o aporte de recursos por parte da Matriz. Pelo atual cenário econômico do Brasil, de modo geral, ainda não é possível que saibamos a real dimensão dos danos financeiros que a pandemia COVID-19 causou, sendo impossível, que o contrato celebrado previsse antecipadamente tais riscos assumidos pelas partes envolvidas.

Conforme escreveu o Professor Arnold Wald, em seu livro *Novas Tendências do Direito Administrativo: a Flexibilidade do Mundo da Incerteza*: *“As incertezas decorrentes de mudanças econômicas, tecnológicas e políticas, cada vez mais rápidas, fizeram, todavia, com que o Direito Administrativo não mais pudesse deixar de reconhecer a crescente importância do aleatório, atribuindo-lhe efeitos específicos para, conforme o caso, rever o contrato ou rescindi-lo, diante de dificuldades novas e imprevistas para a sua execução. Como a rescisão sempre tem efeitos negativos, importando prejuízos para ambas as partes, foi introduzida nos contratos de Direito Administrativo uma nova variante, que é chamada de “flexibilidade” (‘souplesse’ do Direito francês), significando uma interpretação construtiva e negociada do pactuado,*



# Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

*preencher os eventuais espaços vazios e superar as dificuldades geradas por normas que não previram os fatos da maneira pela qual aconteceram.”*

Pelas razões expostas e documentos analisados, entre eles os balanços patrimoniais dos anos de 2019 e 2020, entendemos viável a autorização da isenção solicitada, pelo prazo estipulado, conforme avaliação prévia realizada pelo Poder Executivo, a fim de que as atividades desenvolvidas pela Cruz Vermelha de Castro não venham a ser interrompidas, causando maiores prejuízos aos usuários desses serviços.

Em que pese a possibilidade de análise das informações encaminhadas, esta Procuradoria entende importante que a Cruz Vermelha encaminhe, após consolidado, o balanço patrimonial relativo ao ano de 2.020, para que as informações possam ser arquivadas junto aos demais documentos relacionados ao Projeto de Lei nº. 06/2.021.

É o parecer.

Castro, 15 de fevereiro de 2.021.

  
Patrícia M. Fontoura Selmer  
Procuradora Jurídica

PUBLICIDADE



[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

## LEI Nº 2594/2013

# AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OUTORGAR, MEDIANTE CONCESSÃO DE USO PÚBLICO, O IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA COMARCA DE

A Câmara Municipal de Castro, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal sanciono

**Art. 1º** Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão de uso de imóvel Matriculado sob o nº 11.258 no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Castro, específico de instalação de unidade hospitalar.

**Art. 2º** A concessão será formalizada mediante Termo de Concessão, de caráter formal, nos prazos e condições.

**Art. 3º** A Concessionária pagará ao Município concedente aluguel mensal pelo uso do imóvel.

**Art. 4º** A Concessão terá o prazo inicial de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período desde que atendido o interesse público.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 18 de abril de 2013.

REINALDO CARDOSO  
PREFEITO MUNICIPAL

*Data de Inserção no Sistema LeisMuni*

PUBLICIDADE



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 14.061, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020**

Prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no **caput** deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os valores do Faec que ficaram retidos em razão do disposto no **caput** do art. 2º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, referentes às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Eduardo Pazuello*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.9.2020.

\*



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020**

(Vide Lei nº 14.061, de 2020)

Suspende por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade. (Vide Lei nº 14.061, de 2020)

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
*Nelson Luiz Sperle Teich*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.4.2020

\*

## **Orientação aos Gestores e Prestadores do SUS sobre a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020**

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23.04.2020, a Lei nº 13.992/20, que dispõe sobre a suspensão por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de forma a lhes garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade (art. 1º da Lei nº 13.992/20).

A referida lei também regula a manutenção do pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), com base na média dos últimos 12 (doze) meses (art. 2º da Lei nº 13.992/20).

Da análise da referida norma, observa-se que a mesma é de caráter geral e aplica-se à integralidade dos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS no intuito de assegurar que estes tenham efetivas condições de trabalho neste período de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à COVID-19. De igual maneira estão submetidas ao seu regramento não somente à União, mas também estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumpre destacar, ainda, que a Portaria GM/MS nº 662/20, de 1º de abril de 2020, já estabelecia a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo FAEC (incluindo a estratégia das cirurgias eletivas)<sup>1</sup>. Contudo, tal portaria previu sua aplicabilidade pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 01.04.20 e, ainda, que o repasse seria realizado com base na média da produção aprovada no segundo semestre de 2019.

Desta forma, sendo a Lei nº 13.992 de 2020 norma hierarquicamente superior, deverão ser observados o período de aplicabilidade e base da média de produção nela indicados.

Já no que se refere ao teor do parágrafo único do art. 1º da Portaria GM/MS nº 662/20, há de se reconhecer pela sua plena vigência já que está alinhado com a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas prevista na Lei nº 13.992/20. Portanto, cabe aos gestores estaduais e municipais de saúde manterem a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, seja da prestação de serviços custeada com os recursos do limite financeiro MAC, seja dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do SUS.

<sup>1</sup> Sobre a Portaria 662/20 veja Orientação conjunta publicada pelo Conasems e CMB disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Orientação-aos-Gestores-e-Prestadores-do-SUS-sobre-a-Portaria-662-CMB-e-Conasems.pdf>

É oportuno ressaltar que a portaria em questão teve como principal finalidade regular e garantir os repasses fundo a fundo, evitando-se perdas por queda na produção de serviços. Já a Lei nº 13.992/20 tratou da regulação da relação jurídica entre a gestão pública e os prestadores de serviços ao SUS, de forma a garantir o recebimento de recursos mesmo diante da suspensão das metas originalmente contratadas e que serviram de parâmetros para a definição dos recursos financeiros.


Destaque-se também que, tendo a norma previsto suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas retroativa à 01.03.2020, cabe aos gestores verificarem a concretização do pagamento no citado período.

Diante desse cenário normativo, ajustes contratuais entre gestores e as entidades prestadores de serviços poderão ser necessários, para garantir que metas quantitativas e qualitativas anteriormente estabelecidas sejam adequadas às demandas relativas ao enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da garantia dos recursos financeiros inicialmente pactuados diante dos comandos insertos na Lei nº 13.992/20.


Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e,

por outro lado, envidar todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.

Brasília, 27 de abril de 2020.



**Wilames Freire Bezerra**  
PRESIDENTE DO CONASEMS



**Mirocles Campos Vêras Neto**  
PRESIDENTE DA CMB